

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2006 por European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEP) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) em 27 de Setembro de 2006 no processo T-168/01, GlaxoSmithKline Services Unlimited/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-515/06 P)

(2007/C 56/31)

Língua do processo: Inglês

Partes

Recorrente: European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEP) (representantes: M. Hartmann-Rüppel e W. Rehmman, Rechtsanwälte)

Outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias, Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, Spain Pharma, SA, Asociación de exportadores españoles de productos farmacéuticos (Aseprofar), GlaxoSmithKline Services Unlimited, antiga Galxo Wellcome plc

Pedidos da recorrente

- anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 27 de Setembro de 2006, no processo T-168/01, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância anulou a Decisão da Comissão 2001/791/CE ⁽¹⁾ de 8 de Maio de 2001.
- condenação da recorrida nas despesas do presente processo e do processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido contém as seguintes infracções ao direito comunitário:

- a) Aplicação incorrecta do artigo 81.º, n.º 3, CE: o Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração o papel e a função do artigo 81.º, n.º 3, quando alegou que a apreciação realizada pela Comissão foi insuficiente.
- b) Aplicação incorrecta do artigo 81.º, n.º 3, CE, ao avaliar erradamente o ónus da prova.
- c) Aplicação incorrecta do artigo 81.º, n.º 3, CE devido à interpretação errada ou à falta de tomada em consideração das provas constantes do processo, que comprovam que as alegações apresentadas pela recorrente (GSK) relativamente aos requisitos do artigo 81.º, n.º 3, CE não são suficientes e que não foram acompanhadas de provas concludentes.

⁽¹⁾ JO L 302, p. 1.

Recurso interposto em 20 de Dezembro de 2006 pela Asociación de exportadores españoles de productos farmacéuticos (Aseprofar) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) em 27 de Setembro de 2006 no processo T-168/01: GlaxoSmithKline Services Unlimited, anteriormente Glaxo Wellcome plc/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-519/06)

(2007/C 56/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Asociación de exportadores españoles de productos farmacéuticos (Aseprofar) (representantes: M. Araujo Boyd, abogado, e J. L. Buendía Sierra, membro do serviço jurídico)

Outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias, European Association of Euro Pharmaceutical Companies (EAEP), Bundesverband der Arzneimittel-Importeure eV, Spain Pharma, SA, GlaxoSmithKline Services Unlimited, anteriormente Glaxo Wellcome plc

Pedidos da recorrente

- Anular o n.º 1) da parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Setembro de 2006, no processo T-168/01;
- Decidir definitivamente o litígio do processo T-168/01, negando provimento a todos os pedidos da GLAXO e confirmando a Decisão 2001/791/CE da Comissão; e
- Anular os n.os 3), 4) e 5) da parte dispositiva do mesmo acórdão, relativos às despesas, e condenar a GLAXO a suportar a totalidade das despesas do processo T-168/01 e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede que o acórdão recorrido seja anulado com base nos seguintes fundamentos.

Errada aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE

A recorrente sustenta que foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância (a seguir «TPI») rejeitou a conclusão da Comissão de que o estabelecimento de dois preços pela GLAXO tinha por objectivo prevenir, restringir ou distorcer a concorrência e defende que o sistema de duplo preço e as proibições de exportação são anticoncorrenciais por natureza. Mais alega que o TPI aplicou erradamente o artigo 81.º, n.º 1, no contexto de um sector regulamentado, que o acórdão recorrido analisa incorrectamente o contexto legal e económico do caso e que o TPI cometeu um erro de direito manifesto ao apreciar o objectivo das regras sobre concorrência que se contém no Tratado CE e ao analisar os benefícios que para os consumidores resultam do comércio paralelo.